



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.263-A, DE 2025 **(Da Sra. Rosangela Moro)**

Acrescenta o art. 11-A a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa a conduta de agente público que, por ação ou omissão, cause vazamento ou risco indevido de exposição de dados pessoais, em violação à legislação de proteção de dados; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GISELA SIMONA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Sra. Rosangela Moro)

Acrescenta o art. 11-A a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa a conduta de agente público que, por ação ou omissão, cause vazamento ou risco indevido de exposição de dados pessoais, em violação à legislação de proteção de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a conduta do agente público que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa nos termos da legislação aplicável, cause ou exponha a risco indevido dados pessoais ou dados pessoais sensíveis sob sua responsabilidade funcional, em violação à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), ou às normas de sigilo da Administração Pública.

§ 1º A caracterização do ato levará em consideração:

- I – a natureza dos dados expostos ou acessados indevidamente;
- II – o grau de culpa ou dolo do agente;
- III – o dever funcional de guarda e sigilo;
- IV – os danos efetivos ou potenciais aos titulares dos dados;
- V – o descumprimento de deveres de prevenção, mitigação ou resposta a incidentes de segurança da informação.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das sanções previstas em outras normas específicas, inclusive na Lei nº 13.709, de 2018, e no âmbito penal, civil e disciplinar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa suprir uma lacuna normativa grave e estratégica: a ausência de tipificação expressa, no âmbito da Lei nº 8.429/1992, de atos de improbidade administrativa relacionados ao vazamento de dados pessoais sob responsabilidade da Administração Pública. Trata-se de uma proposta inadiável, que conjuga os avanços do ordenamento jurídico brasileiro na seara da proteção de dados pessoais com a necessidade de reafirmação dos princípios fundamentais da Administração, em especial o dever de boa governança, legalidade, eficiência e lealdade institucional.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIX, reconhece expressamente o direito à proteção dos dados pessoais como direito fundamental autônomo, assegurando-o nos termos da lei. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, esse direito deixa de ser apenas um desdobramento da privacidade e da intimidade e passa a ocupar posição central no catálogo de garantias individuais do cidadão. Em face disso, a Administração Pública é compelida a adotar condutas diligentes, seguras e transparentes no trato de dados pessoais sob sua custódia, sob pena de comprometer gravemente a confiança institucional que deve nutrir a relação entre o Estado e o indivíduo.

O ordenamento jurídico brasileiro já conta com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), que estabelece regras e princípios para o tratamento de dados pessoais por entes públicos e privados. Contudo, embora preveja sanções administrativas específicas, a LGPD não contempla mecanismos típicos de responsabilização político-institucional, como aqueles previstos na Lei de Improbidade Administrativa. A ausência de previsão expressa nesse diploma normativo abre margem

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

para interpretações divergentes, ineficácia da tutela e, em última instância, impunidade nos casos em que o agente público, por dolo ou grave negligência, contribui para a exposição indevida de informações sensíveis da população.

É preciso compreender que o vazamento de dados pessoais por agentes públicos não é um mero erro administrativo. Trata-se, muitas vezes, de um ato lesivo que fragiliza o próprio pacto republicano, na medida em que viola o sigilo institucional, expõe o cidadão à fraude, ao dano moral, à violação de sua dignidade e à quebra de sua confiança no poder público. Pior: frequentemente, esses dados são expostos por interesses político-partidários, econômicos ou até criminosos, utilizando estruturas estatais para fins escusos. Quando o Estado falha em proteger essas informações — ou pior, é o vetor do vazamento — há flagrante ruptura do princípio da boa administração e da lealdade às instituições democráticas.

A gravidade do tema é potencializada por casos reais e recentes que ilustram, de forma contundente, os riscos da ausência de tipificação legal clara. Destaca-se, nesse contexto, o caso envolvendo o vazamento massivo de dados previdenciários sob responsabilidade da Dataprev e do INSS. Milhões de brasileiros foram expostos, sem seu consentimento, a esquemas de fraudes, assédio comercial e abordagens indevidas por instituições financeiras — revelando uma fragilidade estrutural no tratamento dos dados sob guarda estatal. Nome completo, CPF, dados bancários, vínculos empregatícios e até número do benefício previdenciário foram comercializados de forma ilícita, gerando profunda insegurança e prejuízos à população mais vulnerável.

Mais alarmante, porém, é o fato de que a administração da Dataprev foi previamente alertada por entidades internas e externas acerca das falhas nos protocolos de segurança da informação. A omissão diante desses alertas, associada à negligência em implementar mecanismos eficazes de contenção e resposta, evidencia não apenas uma falha técnica, mas um comportamento institucional incompatível com os deveres de lealdade, boa-fé e zelo pelo interesse público. Trata-se de um quadro típico de improbidade por omissão grave, ainda que a ausência de previsão normativa específica

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

dificulte a responsabilização nos moldes exigidos pelo direito administrativo sancionador.

Esse episódio revelou que, enquanto a legislação permanecer lacunar, as estruturas estatais seguirão expostas à reincidência de condutas gravíssimas sem instrumentos adequados de repressão política e administrativa. O projeto que ora se apresenta busca corrigir esse descompasso entre a realidade da sociedade da informação e os limites da responsabilização pública, fortalecendo a integridade do Estado e restituindo ao cidadão a segurança que lhe é constitucionalmente assegurada.

Por essas razões, conclamamos os nobres Parlamentares a aprovarem esta proposta, não apenas como uma medida de ajuste legal, mas como um ato simbólico e estrutural de proteção dos brasileiros frente às novas ameaças da era da informação, reafirmando o princípio de que o poder público existe para servir — e nunca para expor — os seus cidadãos.

Sala das sessões, em 13 de maio de 2025.

DEPUTADA ROSANGELA MORO
(UNIÃO/SP)

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2263, DE 2025

Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa a conduta de agente público que, por ação ou omissão, cause vazamento ou risco indevido de exposição de dados pessoais, em violação à legislação de proteção de dados.

Autora: Deputada ROSANGELA MORO

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2263, de 2025, de autoria da nobre Deputada Rosangela Moro, propõe a inclusão do art. 11-A na Lei nº 8.429/1992, que trata dos atos de improbidade administrativa, com o objetivo de tipificar como improbidade administrativa a conduta de agentes públicos que, por ação ou omissão, causem vazamento ou exposição indevida de dados pessoais sob sua guarda, contrariando a legislação de proteção de dados, notadamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

A proposição foi apresentada em 13 de maio de 2025 e tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas comissões. Na presente fase, encontra-se sob análise da Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei sob análise reveste-se de grande pertinência, na medida em que propõe aprimorar a legislação sobre improbidade administrativa, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais tratados pela Administração Pública.

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que instituiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD estabelece princípios e obrigações para o tratamento de dados por parte de agentes públicos, impondo responsabilidades objetivas e subjetivas no tocante à segurança da informação e à proteção dos direitos fundamentais de privacidade, liberdade e autodeterminação informativa.

Entretanto, a despeito da existência de normas específicas quanto ao tratamento de dados, não há atualmente tipificação expressa na Lei nº 8.429/1992 que trate da responsabilização por vazamento de dados ou exposição indevida de informações pessoais por agentes públicos, ainda que com grave impacto à intimidade dos cidadãos e aos princípios da administração pública.

A proposição busca justamente preencher essa lacuna, ao prever que a violação à legislação de proteção de dados por ação ou omissão dolosa ou gravemente negligente do agente público passe a ser qualificada como ato de improbidade administrativa, resguardando o interesse coletivo e a integridade dos serviços públicos.

O direito à privacidade e à proteção das informações pessoais encontra amparo direto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Com o advento da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, foi incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como cláusula pétrea. A LGPD, por sua vez, estabelece diretrizes objetivas para o tratamento de dados no setor público, o que reforça a obrigação do Estado de adotar



medidas preventivas, técnicas e administrativas para evitar acessos indevidos, vazamentos e riscos à integridade dos dados dos cidadãos.

Trata-se de medida harmônica com os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e legalidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e também com os valores da boa governança, transparência e responsabilização que regem a atuação estatal contemporânea.

A proposta não cria um novo tipo penal, nem amplia indevidamente o conceito de improbidade. Apenas define, de forma clara, que condutas relacionadas ao vazamento indevido de dados pessoais – prática infelizmente crescente – poderão ser enquadradas como ilícito administrativo, nos termos da legislação vigente.

A presente matéria insere-se no campo de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 32, inciso XXVIII, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao tratar de temas relativos ao regime jurídico dos servidores públicos e à organização e funcionamento da Administração Pública.

Assim, por considerar que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da legislação de controle e responsabilização de agentes públicos, e fortalece a proteção da privacidade dos cidadãos perante o Estado, manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.263, de 2025, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.263, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.263/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gisela Simona.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, Zucco, André Figueiredo, Coronel Meira, Denise Pessôa, Erika Kokay, Felipe Francischini e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO